



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36696.000308/2004-53
Recurso n° 003.399 Voluntário
Acórdão n° 2302-003.399 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - RRVI
Recorrente JOSÉ PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/05/2004

RESTITUIÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO.

Diante da impossibilidade jurídica de o segurado auferir o benefício pretendido, os recolhimentos por ele realizados na condição de segurado facultativo revelam-se indevidos, circunstância que autoriza a sua repetição.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para autorizar a repetição dos recolhimentos efetuados indevidamente pelo segurado na condição de facultativo.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/05/2004

Data do Requerimento RRC: 08/09/2004.

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVI referente às competências de 02/2004 a 05/2004 que, segundo o requerente, foram recolhidas indevidamente.

Consta dos autos (fls. 08) a informação de que o recorrente é aposentado por idade com o início do benefício em 10/02/2004.

Após análise, o Setor de Arrecadação da Agência da Previdência Social em Alagoinhas/BA, com fundamento no §1º do art. 9º, inciso VII, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. Nº 3048/99, indeferiu o pedido, ao fundamento de que os pagamentos efetuados pelo requerente foram todos feitos no código 1007, demonstrando claramente que seus recolhimentos não foram decorrentes de evidentes erros de cálculo, duplicidade ou recolhidas em período de gozo de benefício e, de acordo com o art. 20, IV, da OI nº 58/03, considera-se início de atividades para os contribuintes já cadastrados no PIS ou PASEP, a primeira contribuição em dia.

Cientificado dessa decisão, por meio do Ofício nº 764/2004, e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- Que procurou o INSS, no começo do ano de 2004, para verificar a possibilidade de pleitear o benefício por auxílio doença e foi orientado a pagar, como contribuinte individual, quatro meses para que pudesse ter direito a solicitar o benefício, porque o período de carência havia esgotado;
- Que teve seu pedido de auxílio doença indeferido, pois já se encontrava aposentado por idade;
- Que tais valores foram pagos indevidamente, uma vez que, estando aposentado por idade, não havia necessidade de fazer qualquer outra contribuição ao INSS.

A 4ª CaJ do CRPS converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidas questões de fato ainda obscuras no caso, conforme despacho a fls. 32/35.

Informação fiscal a fl. 42.

Devidamente cientificado, mediante edital a fl. 56, do resultado da diligência requestada, o Interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo normativo, sem se manifestar nos autos do processo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 03/11/2004. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 30 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DA RESTITUIÇÃO

O art. 89 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à data dos fatos geradores, estatui que somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

De acordo com a Informação Fiscal a fl. 42, o Requerente possui dois números de inscrição no sistema CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais, quais sejam: 1.052.758.144-2 e 1.060.386.962-6, e se encontra aposentado por idade pela inscrição 1.052.758.144-2, cujo benefício iniciou-se em 10/02/2004, três semanas antes do primeiro recolhimento alegado como indevido, ocorrido em 02/03/2004.

Afirma o Órgão Fazendário que o cadastro feito pelo número de inscrição 1.060.386.962-6 foi preenchido com falhas, não tendo sido alimentado com as informações pertinentes, por exemplo, ao tipo de atividade exercida pelo segurado, que por sinal utilizou essa inscrição para realização dos recolhimentos abrangidos pelo pedido de restituição, ocorridos em data posterior ao da concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da Informação Fiscal a fl. 42, ficou no ar a dúvida se o segurado procedeu aos recolhimentos tidos como indevidos na condição de segurado contribuinte individual ou de segurado facultativo.

No CNIS inexistente qualquer inscrição na categoria de segurado contribuinte individual. De outro canto, o Requerente afirma a fl. 24 que somente efetuou os recolhimentos ora em debate para completar período de carência exigido para o benefício do auxílio doença.

Dessarte, inexistindo o exercício de atividade remunerada, não há como o segurado se qualificar, perante a Previdência Social, na condição de segurado contribuinte individual, pois lhe falta condição essencial.

Das exposições contidas nos autos avulta que, sob a ótica da primazia da realidade, aplicável do Direito Previdenciário, os recolhimentos ora reclamados se deram na condição de segurado facultativo, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.212/91, uma vez que inexistem evidências de efetivo exercício de atividade remunerada, e os recolhimentos objetivaram suprir período de carência.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Os segurados facultativos são todos aqueles que, maiores de 16 anos, não possuem renda própria decorrente de trabalho remunerado, mas decidem contribuir para a Previdência Social para a contagem de tempo de contribuição para a aquisição de direito a algum benefício previdenciário.

No caso em tela, dessai dos elementos de convicção acostados aos autos que o Requerente procedeu ao recolhimento das contribuições ora reclamadas para, vencendo o período de carência pela lei, adquirir o direito a auxílio doença.

Tais recolhimentos, portanto, em princípio, não podem se configurar como indevidos, pois tem como objetivo primordial a contagem de tempo de contribuição para a aquisição de algum benefício previdenciário.

Ocorre que, no caso dos autos, todavia, por já estar aposentado por idade à data dos pagamentos efetuados, o Requerente não mais fazia jus ao benefício pretendido – AUXÍLIO DOENÇA, em razão de já estar em gozo do benefício de aposentadoria por idade, em virtude de vedação expressa aviada no inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído pela Lei nº 9.032/95)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído pela Lei nº 9.032/95)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído pela Lei nº 9.032/95)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 9.032/95)

Dessarte, diante da impossibilidade jurídica de o segurado auferir o benefício pretendido, os recolhimentos por ele realizados na condição de segurado facultativo revelam-se indevidos, circunstância que autoriza a sua repetição.

3. DECISÃO

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.